

LEI MUNICIPAL Nº 1877 DE 07/02/91
PROJETO DE LEI Nº 1903

“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA “COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.”

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Nos termos do artº nº 37, inciso XIX da Constituição Federal, c/c o artº nº 283, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a promover medidas e atos necessários à constituição da **“COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO”** companhia pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa.

ARTº 2º - A Companhia terá por objetivo, executar a política habitacional do município, em harmonia com os planos e programas do governo municipal, visando contribuir para a diminuição do “déficit” habitacional.

ARTº 3º - Para a consecução de seus objetivos, competirá a companhia:

I - Estudar, planejar, implantar, executar, direta ou indiretamente, os projetos relativos à habitação popular, inclusive, promover toda a infraestrutura de área a ser destinada à construção de casas populares observada a legislação pertinente ao assunto.

II - Contratar financiamento, inclusive dentro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para execução dos programas e planos relacionados com a construção de unidades habitacionais populares:

III - hipotecar os bens imóveis competentes de seu patrimônio, para os fins previstos no inciso II deste artigo; entretanto, fica vedado qualquer tipo de aval, endosso ou fiança a favor de terceiros:

IV - Celebrar convênios, contratos, acordos em entidades públicas ou particulares, visando a realização de seus objetivos; a contratação de serviços deverá ser feita sempre através de licitação pública:

V - Realizar todos os demais atos compatíveis com as suas finalidades:

VI - Receber empréstimos, inclusive da Caixa Econômica Federal, Estadual e Municipal:

VII - Alienar aos beneficiários finais as unidades habitacionais, sub-rogando o ônus hipotecário, se houver:

VIII - Promover a seleção dos beneficiários, através do exame da situação sócio-econômica e dos documentos necessários à comercialização dos imóveis:

IX - Responsabilizar-se pela administração da obra, que poderá ser feita por sua própria iniciativa ou através de empresa especializada, caso em que será solidariamente responsável em razão de quaisquer danos que venham ocorrer:

ARTº 4º - O capital social da Companhia Municipal de Habitação de S.S.Paraíso, será o constante da dotação orçamentária para 1991, para tal fim.

ARTº 5º - O capital poderá ser integralmente em dinheiro, valores, bens imóveis, sem ônus ou quaisquer restrições legais, sendo que os imóveis, deverão ter uma avaliação prévia, feita pelo órgão competente da Prefeitura, referendado pelo Poder Legislativo Municipal.”

ARTº 6º - O capital inicial, uma vez integralizado, poderá ser aumentado mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas, por Ato do Executivo e reservas decorrentes da reavaliação do ativo.

ARTº 7º - Constituem recursos financeiros da Companhia:

I - As doações de bens imóveis, maquinasm material de construção, utensílios, e de todo e qualquer bem suscetível de apreciação econômica;

II - O produto da venda de bens inservíveis;

III - Dotações orçamentárias ou créditos adicionais do Municípios;

IV - Recursos provenientes de outras fontes;

ARTº 8º - A Companhia será administrada por uma Diretoria com atribuições executivas.

ARTº 9º - A Diretoria será composta por quatro(4) membros:

Presidente, - Diretor Administrativo, - Diretor Financeiro e Diretor Técnico, que deverá, este último, ser engenheiro ou arquiteto inscrito junto ao CREA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo indicará dois membros e o Poder Legislativo, também indicará dois membros da Diretoria acima referida, que terá mandato de dois anos, podendo ser re-escolhidos pelos citados poderes.

ARTº 10º - Os diretores terão suas atribuições fixadas nos Estatutos da Companhia.

ARTº 11º - A Companhia terá um conselho fiscal, constituído de tres (3) membros efetivos e suplentes em igual número, com mandato de 2 (dois) anos, indicados dois (2) pelo Poder Executivo e um (1) pelo poder Legislativo, tanto quanto aos membros efetivos e respectivos suplentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competirá ao conselho Fiscal, examinar e emitir sobre balanços, balancetes, prestações anual de contas a diretoria, assim como exercer as demais atribuições atinentes ao controle de contas da Companhia. O não cumprimento destas obrigações implicará nas sanções previstas em lei.

ARTº 12º - Fica determinado a abertura de concurso público para preenchimento dos seguintes cargos e funções:

03 (tres) escriturários;

01 (um) assessor jurídico;

01 (um) engenheiro; a fim de prestarem serviços à ora criada Companhia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão participar do aludido concurso público, servidores municipais da ativa e Vereadores.

ARTº 13º - A Companhia, seus bens e serviços, gozarão de isenção de tributos municipais.

ARTº 14º - A importância em dinheiro utilizada na integralização do capital social da Companhia, será realizada mediante abertura de crédito especial.

ARTº 15º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a fornecer aval da prefeitura, às operações de crédito que vierem a ser contraídas pela Companhia criada por esta lei.

ARTº 16º - Os cargos de Presidente e Diretores e bem assim os do Conselho Fiscal e Suplentes não serão remunerados, sendo considerados de significativa relevância a bem do Município.

ARTº 17º - Todos os recursos municipais, estaduais ou federais e bem assim quaisquer outros destinados à área de habitação, serão alocados à Companhia Municipal de Habitação de S.S.Paraíso, que será o único órgão competente e responsável na área Municipal para tratar da construção de casas populares relacionadas à habitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A distribuição das 50 (cincoenta) casas do Conjunto Habitacional Rubens Rocha Gonçalves (Jard.Acapulco), assim como o recebimento das prestações e demais obrigações, passam a ser da recém criada “Companhia Municipal de Habitação.”

PARÁGRAFO SEGUNDO - As prestações dos mutuários do Conjunto Habitacional San Gennaro, construídas pela Prefeitura Municipal, assim como a receita destas prestações até a presente data, passam a ser da administração da Companhia Municipal de Habitação.

ARTº 18º - Fica estabelecido que a área mínima de construção da casa popular será de 36m² (trinta e seis metros quadrados).

ARTº 19º - O Estatuto da Companhia Municipal de Habitação de S.S.Paraíso, será elaborado pelo Poder Legislativo.

ARTº 20º - Os beneficiários de casas populares não poderão jamais amortizar, mensalmente, importâncias acima de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

ARTº 21º - Os lotes para a construção de casas populares pela mencionada Companhia Habitacional deverão ter a área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

ARTº 22º - A Companhia ora criada concederá aos proprietários rurais do Município, os mesmos direitos para a construção de casas populares na zona rural, de acordo com a necessidade e posse de cada um, não discriminando grande, médio ou micro produtor rural.

ARTº 23º - A Companhia Municipal de Habitação construirá casas populares também no distrito de Guardinha.

ARTº 24º - Toda a construção de Conjunto Habitacionais populares terão área verde nunca inferior a 20% (vinte por cento) e serão reservadas áreas para praças, templos, escolas e parques infantis.

ARTº 25º - A Companhia Municipal de Habitação terá sede própria.

ARTº 26º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Pres.Tancredo Neves”, 07 de Fevereiro de 1991.

VER.PRES.DR.JOSE ALVES CAMPOS / VER.VICE-PRES.PROF.JOSE MARIA MALAGUTI /
VER. SECRET.ANTONINO JOSE AMORIM

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE